



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3783/2023

Data da disponibilização: Quarta-feira, 09 de Agosto de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0002852-64.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alexandre de Souza Agra Belmonte
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	RAILUZE BRANDAO FONSECA SABACK
Interessado	DANIELA RAMOS ALVES
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DANIELA RAMOS ALVES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- RAILUZE BRANDAO FONSECA SABACK
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido de liminar, proposto pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Ofício SGP 0768-23), em face da decisão proferida pelo Órgão Especial daquele Tribunal, nos autos do Recurso Administrativo nº 1800-34.2022.5.05.0000 (PROAD nº 18364/2022), em que se decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso interposto para deferir o direito à percepção do pagamento da substituição no cargo de Diretor de Coordenadoria (CJ-02), em razão das licenças médicas da servidora titular, mesmo sem a observância do prazo para a indicação da servidora substituta.

Notícia que as servidoras requereram a percepção do pagamento da substituição, o que foi indeferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 5ª Região, em razão da inobservância do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa TRT GP 0001, de 10 de maio de 2021 e Portaria GP TRT5 294/2021. O pedido de reconsideração direcionado à Presidência do Tribunal Regional foi indeferido e recebido como Recurso Administrativo (págs. 22/25), ocasião em que, por maioria, foi provido no Órgão Especial.

Afirma a requerente que a decisão fere a Resolução nº 165/2016 deste Conselho Superior, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Requer, com base no art. 31, incisos I e IX, do Regimento Interno do CSJT, a concessão de tutela de urgência provisória de natureza cautelar, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial no Recurso Administrativo nº 1800-34.2022.5.05.0000.

Aprecio.

A decisão que autoriza ou não o pagamento da substituição ultrapassa os interesses meramente individuais, encaixando-se a questão, portanto, na competência do Plenário deste Conselho, à luz do caput do art. 68 do RICJST (RICSJT, art.6º, IV). E compete ao Relator decidir pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir, de acordo com o art. 31, inciso I, do mesmo regimento. Em suas razões de recurso, as interessadas sustentaram que a CESTP (Coordenadoria de Estatística e Pesquisa) não protocolou novo PROAD

para indicação da substituta imediata, Daniela Ramos Alves, nos períodos acima informados, por entender que o artigo 2º da Instrução Normativa em referência demandaria uma ação por parte do Gestor apenas nas hipóteses das indicações constantes do art. 1º, §2º (... "a relação dos(as) substitutos(as) de que trata o caput deste artigo que não estão previamente indicados no Regulamento Geral deste Tribunal."). E ressaltaram que fato é que houve a substituição da Diretora da Unidade pela sua substituta imediata, que exerceu - de forma plena - as atribuições próprias do cargo de chefia desta unidade, de forma a não comprometer o andamento das atividades da unidade durante o afastamento da sua Gestora... A decisão emanada do Órgão Especial, que deferiu o pagamento da substituição, está assim fundamentada:

"Pois bem. Observo que a providência exigida pelo normativo deste Tribunal encontra-se em descompasso com a legislação vigente, com a regulamentação da matéria no CSJT e contraria, em última análise, os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da eficácia administrativa.

O pedido de substituição encontra fundamento na Lei 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Não bastasse a expressa disposição legal, a matéria foi regulamentada pelo CSJT por meio da Resolução 165/2016, que praticamente repete as palavras da Lei:

Art. 1º Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

(...)

Art. 2º O substituto designado assumirá de maneira automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, desde o primeiro dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros trinta dias, de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.

A regulamentação realizada pelo CSJT encontra-se em perfeita consonância com os princípios administrativos constitucionais. Atende ao princípio da legalidade, eis que dispõe sobre a matéria em total harmonia com a legislação infraconstitucional. O exercício do cargo ou da função pelo substituto de maneira automática, a cada afastamento do titular, obedece aos princípios da eficiência e da eficácia, isto porque o protocolo de um PROAD a cada afastamento cria uma movimentação da estrutura administrativa absolutamente desnecessária, de modo que é insustentável o art. 2º da Instrução Normativa TRT5 GP nº 0001/2021. Além disso, a Lei 8.112/90 dispõe que a substituição remunerada pelo exercício do cargo de chefia é direito do servidor, sem qualquer ressalva. Nesse ponto é importante lembrar os limites do poder regulamentar. Nas palavras de Pontes de Miranda Celso Antônio apud Bandeira de Mello, "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis (...). Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa". Certamente, a Instrução Normativa TRT5 GP nº 0001/2021 não pretendeu extrapolar o limite da Lei. Não é possível supor que esta Corte Trabalhista atue na esfera administrativa sem observar a primazia da realidade, que é lhe tão cara na atividade jurisdicional. E a realidade é que, no caso concreto, a servidora efetivamente exerceu as atividades de Diretora da Coordenadoria, como comprova no PROAD. Admitir o exercício da atividade mais especializada e sem a correspondente remuneração implicaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública, ao arripio da Lei.

Por oportuno, observo que a substituição na Coordenadoria de Estatística e Pesquisa é compulsória e encontra expressa previsão no art. 46 do Regulamento Geral deste Tribunal: (...)

O art. 2º da Instrução Normativa TRT5 GP nº 0001/2021 não apenas extrapola os limites da Lei 8.112/90, como colide frontalmente com o Regulamento Geral do próprio Tribunal. Justamente em observância aos princípios que regem a Administração Pública - repito -, em especial os princípios da legalidade, da eficácia e da eficiência, é que não se pode indeferir o pedido da postulante. Por oportuno, destaco que a própria Administração expediu no último dia 12/07 o Memorando Circular nº 1/23 informando os ajustes nos sistemas para o registro automático das substituições de titulares de cargos e funções comissionadas e "que será necessário, em breve, publicar ato com o nome de todos os substitutos designados que receberão, automaticamente, a retribuição financeira da substituição nos períodos de afastamento". (grifos acrescentados)

Por tais razões, dou provimento ao recurso administrativo para DEFERIR o pagamento da substituição no cargo em comissão CJ2, nos períodos indicados, tudo como dispõem os artigos 38 e 39 da Lei 8.112/90 c/c art. 2º da Resolução 165/2016 do CSJT.

Para viabilizar o deferimento da tutela de urgência, de natureza cautelar, é imprescindível que a parte requerente evidencie a probabilidade do direito alegado e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), não cabendo ao julgador o exame aprofundado do direito em questão, exatamente em razão da imediatidade imposta pela natureza da medida, ainda que se trate de ação rescisória.

Dispõe o Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, quanto ao tema:

Art. 46. A Coordenadoria de Estatística e Pesquisa contará com um Núcleo de Assessoramento Administrativo, chefiado por servidor ocupante de função comissionada de Chefe de Núcleo - FC5, que exercerá a função de substituto, nas ausências, afastamentos e impedimentos legais e eventuais do Diretor da Coordenadoria.

Já a Instrução Normativa TRT5 GP nº 0001, de 10 de maio de 2021, que regulamenta a substituição no Tribunal Regional em questão, refere:

Art. 1º. Titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos(as) previamente designados(as) para atuarem em afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

(...)

§2º Os(as) gestores(as) das unidades serão notificados para encaminhar, via PROAD, com o assunto "Função Comissionada e cargo em comissão: Substitutos Previamente Designados", a relação dos(as) substitutos(as) de que trata o caput deste artigo que não estão previamente indicados no Regulamento Geral deste Tribunal.

(...)

Art. 2º. A indicação prévia do substituto não desobriga o gestor de protocolar PROAD com o assunto "Função Comissionada e cargo em comissão: Substituição (servidor)", a cada substituição que venha a ocorrer.

Parágrafo único. O prazo para protocolar o PROAD citado no caput é até o último dia de cada período de substituição, para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos pelo e-Social. (grifo nosso)

Segundo a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, os períodos de licença, todos no ano de 2022, são os seguintes: 12 a 16 de setembro; 19 a 23 de setembro; 24 a 30 de setembro; 1º a 7 de outubro e 8 a 14 de outubro. Ao indeferir o pedido, a SGP justificou (pág. 19):

"Certifico, ainda, que a indicação - documento 1 - da servidora Daniela Ramos Alves para substituir a servidora Railuze Brandão Fonseca Saback, no cargo de Diretora da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa, em razão dos períodos de licença médica acima referidos, foi efetuada no dia 21/10/2022, portanto, após o último dia indicado para substituição."

Em atenção ao que determina o caput do art. 2º supracitado, cumpria aos gestores o encaminhamento da indicação da servidora substituta a cada uma das licenças da servidora titular, independentemente da indicação prévia descrita no art. 1º, §2º da instrução normativa. Todavia, ao que noticiou a Secretaria de Gestão de Pessoas, apenas um PROAD foi protocolado (PROAD 9025/2021), com indicação do substituto previamente designado, e fora do prazo que determina o parágrafo único do art. 2º.

A questão que se coloca é se o caput do art. 2º sobrepõe-se à Resolução deste Conselho Superior, criando aquela norma uma exigência que essa não prevê.

Destaque-se o que fixa a Resolução CSJT nº 165, de 18 de março de 2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus:

Art. 1º Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

§ 1º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão especificados em regulamento de cada órgão.

§ 2º Consideram-se cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

Art. 2º O substituto designado assumirá de maneira automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância do cargo em comissão ou função comissionada, desde o primeiro dia da ocorrência, sendo retribuído nos primeiros trinta dias de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor.

Art. 3º Na hipótese de não haver substituto indicado automaticamente, a autoridade competente poderá designar substituto, previamente, para o período de afastamento ou impedimento do titular. Parágrafo único. Na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado.

Art. 4º Os efeitos da substituição somente poderão ocorrer a contar da publicação do respectivo ato de designação do substituto, não se admitindo a designação retroativa.

(...)

A Lei nº 8.112/90, no Capítulo referente à substituição do servidor, estabelece:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regime interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

(omissis)

Ao revés do que decidiu o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, não constato conflito entre a Resolução CSJT 165/2016 e o parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa TRT5 GP 0001/2021. Trata-se, a meu sentir, esta última, de regra que disciplina e padroniza o modo como deve se dar, no âmbito da administração do Tribunal Regional, a formalização da substituição. Inclusive para que, internamente, fique registrado o fato da substituição por todos os setores e que possa gerar os efeitos pretendidos, dentre eles o remuneratório. Não é dizer "fiz e quero receber", sem que tenha havido a tramitação administrativa necessária à formalização do expediente.

Não se nega, por óbvio, que houve a efetiva substituição da servidora titular. Todavia, havendo a previsão na instrução normativa do Tribunal

Regional de que o gestor siga o trâmite administrativo de protocolar PROAD com o assunto "Função Comissionada e cargo em comissão: Substituição (servidor)", a cada substituição que venha a ocorrer, a determinação foi explicitamente desatendida, como bem confirmam as interessadas nas razões do recurso administrativo, que acenam ter sido encaminhado um PROAD (9025/2021) fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 2º da citada instrução normativa, tão somente após a constatação de que a substituição não fora paga. Não foi paga porque não foram observados os trâmites administrativos aplicáveis à hipótese.

Além disso, em exame perfunctório - como cabe fazer nos pedidos de tutela de urgência -, compreendo não haver antinomia entre a Instrução Normativa do TRT5 e os ordenamentos relacionados ao tema, mas tão somente a imposição de critérios mais objetivos - acertados ou não - que visam à orientação do bem proceder na administração daquele órgão. Isto significa que, na forma do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública atentou para o princípio da legalidade a que deve se submeter ainda que o método possa vir a se revelar pouco eficiente e o sistema possa dar margem a problemas como que tais.

Existindo norma que determina procedimento que não é discricionário, é preciso segui-la, até revogação ou anulação, não cabendo ao gestor ignorá-la, sob pena de resultar em sua responsabilização, conforme artigos 121 e seguintes da Lei nº 8.112/90.

Certo é, ao fim e ao cabo, que a servidora exerceu o cargo em substituição e não pode ficar sem a devida paga, à mercê daquele que deveria informar a substituição e não o fez. Em razão disso, e porque o próprio Órgão Especial do TRT5 informa que foi expedido há menos de um mês um memorando "informando os ajustes nos sistemas para o registro automático das substituições de titulares de cargos e funções comissionadas", com a necessária publicação de ato contendo todos os substitutos que "receberão, automaticamente, a retribuição financeira da substituição nos períodos de afastamento", entendo superada a questão, o que dá azo ao indeferimento da pretensão liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, inaudita altera pars, ad referendum do Plenário do CSJT, para negar a pretensão de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial, no Recurso Administrativo nº 1800-34.2022.5.05.0000, que determinou o pagamento da substituição no cargo em comissão CJ2, nos períodos indicados, e determino seja apurada eventual responsabilidade do gestor no caso. Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, da presente decisão.

Expeça-se ofício às partes interessadas, para, caso queiram, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do caput do art. 70 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos para deliberação plenária acerca da presente decisão (art. 31, I e IX, do RICSJT).

Após, à SEJUR, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro ALEXANDRE AGRA BELMONTE  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0006701-78.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Débora Maria Lima Machado
Requerente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado	MARISE COSTA RODRIGUES
Advogado	Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152/RJ)
Interessado	ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA
Advogado	Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152/RJ)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- MARISE COSTA RODRIGUES
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Vistos etc..

Trata-se de PEDIDO DE DESISTÊNCIA apresentado pelas Excelentíssimas Desembargadoras do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região MARISE COSTA RODRIGUES e ALBA VALÉRIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, nos autos do PCA6701-78.2022.5.05.0000, cujo objetivo é o recurso administrativo por elas interposto, na qualidade de Interessadas.

Nos termos do quanto disposto no inciso VIII do art. 31 do Regimento Interno deste eg. Conselho, homologo a desistência das Recorrentes, devendo o processo ser retirado de pauta.

À Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR/CSJT para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO  
Conselheira Relatora

**Processo Nº CSJT-PP-0001001-63.2021.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann  
Remetente                            CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Requerente                          DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO  
Requerido                            TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Determino que o feito seja retirado de pauta, para realização de diligência necessária à perfeita instrução do procedimento.  
Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0002753-94.2023.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Cons. Dora Maria da Costa  
Requerente                          PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Interessado                          GABRIELLA SALLES ALVES  
Requerido                            ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GABRIELLA SALLES ALVES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela Exma. Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO, Presidente do TRT da 5ª Região, às fls. 8/19, em face de decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO nos autos do Recurso Administrativo nº 0000517-39.2023.5.05.0000, visando a suspensão dos efeitos da referida decisão, no tocante à concessão de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora Gabriella Salles Alves, ora Interessada, até o julgamento do presente procedimento, e, ao final, a desconstituição do aludido ato.

Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada viola a Resolução CNJ nº 343/2020, que versa sobre as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, a qual foi regulamentada no âmbito local pelo Ato TRT5 nº 26, de 22 de fevereiro de 2021, na medida em que a norma regulamentar em referência não estabelece o regime de teletrabalho integral como única condição especial de trabalho, mas apenas uma das possibilidades. Assinala que a Junta Médica do Tribunal, ao analisar o enquadramento da servidora no aludido normativo, concluiu pela possibilidade de sua atuação de forma presencial 4 (quatro) vezes por semana, conforme deferido na decisão proferida pela Presidência da Corte, que foi reformada pelo ato objeto da impugnação. Acentua que o teletrabalho integral não constitui um direito absoluto e incondicional do destinatário da aludida norma regulamentar, consoante entendimento sufragado pelo CNJ nos autos do PCA-0000299-98.2023.2.00.0000. Por fim, destaca a necessidade de observância do quanto decidido pelo CNJ no bojo do PCA-0002260-11.2022.2.00.0000, no que concerne ao retorno ao trabalho presencial.

Mediante a decisão de fls. 189/190, proferida em 24/7/2023, o Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, com fundamento nos arts. 9º, XX e 22, parágrafo único, do RICSJT, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por não vislumbrar os elementos necessários à concessão da medida liminar pretendida, pois ausentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo na presente hipótese, bem como a probabilidade do direito, já que não constatada afronta às decisões vinculantes do CNJ e ao teor da Resolução CNJ nº 343/2020 em sede de juízo perfunctório. Ressaltou, em sentido diverso, que eventual deferimento da liminar acarretaria

imediatamente na rotina do filho com deficiência da servidora beneficiada pela decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a concessão da medida antes do exame do mérito do presente procedimento. Ato contínuo, determinou a distribuição do feito após o término das férias coletivas dos Ministros, na forma do parágrafo único do artigo 22 do RICSJT.

Os autos foram-me distribuídos, em 2/8/2023, por prevenção, consoante termo acostado à fl. 214.

A parte interessada, por meio da petição nº 395086/2023-4 (fl. 215), postula a juntada de instrumento de mandato e a habilitação dos seus patronos.

É o breve relatório.

De plano, defiro a juntada do instrumento de mandato e a habilitação dos patronos da parte interessada, conforme requerido.

Como relatado, o pedido liminar já foi regularmente apreciado e indeferido pela Presidência deste Conselho Superior, na forma dos arts. 9º, XX, e 22, parágrafo único, do RICSJT, com a devida notificação das partes, estando pendente apenas de referendo do Plenário.

Por sua vez, a fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, determino a notificação do Requerido e da Interessada para que prestem as informações que entenderem pertinentes, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 70 do RICSJT, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, nos termos do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

**Processo Nº CSJT-PCA-0002752-12.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	JULIANA TOURINHO CERQUEIRA MARTINS
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JULIANA TOURINHO CERQUEIRA MARTINS
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela Exma. Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO, Presidente do TRT da 5ª Região, às fls. 8/16, em face de decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO nos autos do Recurso Administrativo nº 0000541-67.2023.5.05.0000, visando a suspensão dos efeitos da referida decisão, no tocante à concessão de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora Juliana Tourinho Cerqueira Martins, ora Interessada, até o julgamento do presente procedimento, e, ao final, a desconstituição do aludido ato.

Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada viola a Resolução CNJ nº 343/2020, que versa sobre as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, a qual foi regulamentada no âmbito local pelo Ato TRT5 nº 26, de 22 de fevereiro de 2021, na medida em que a norma regulamentar em referência não estabelece o regime de teletrabalho integral como única condição especial de trabalho, mas apenas uma das possibilidades. Assinala que a Junta Médica do Tribunal, ao analisar o enquadramento da servidora no aludido normativo, concluiu que no momento a servidora "não é portadora de deficiência, necessidades especiais ou doenças graves enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, e nem equivalentes a essas doenças", e, embora tenha sido comprovado que em 2018 a servidora foi acometida de neoplasia maligna e possui quadro de transtorno de humor e sintomas cognitivos, encontrando-se em tratamento médico e psiquiátrico, não há elementos que autorizem o deferimento do teletrabalho integral, conforme assinalado na decisão proferida pela Presidência da Corte, a qual foi reformada pelo ato objeto da impugnação. Acentua que o teletrabalho integral não constitui um direito absoluto em razão de doença grave enfrentada no passado e que há a necessidade de observância do quanto decidido pelo CNJ no bojo do PCA-0002260-11.2022.2.00.0000, no que concerne ao retorno ao trabalho presencial, não havendo justificativa para a recalcitrância de servidores e magistrados a essa modalidade de trabalho.

Mediante a decisão de fls. 130/131, proferida em 24/7/2023, o Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, com fundamento nos arts. 9º, XX, e 22, parágrafo único, do RICSJT, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por não vislumbrar os elementos necessários à concessão da medida liminar pretendida, pois ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo na presente hipótese. Ressaltou, em sentido diverso, que eventual deferimento da liminar acarretaria imediato impacto no tratamento de saúde da servidora beneficiada pela decisão impugnada, razão pela qual não se justifica, em sede de juízo perfunctório, a concessão da medida sem o exame do mérito do presente procedimento. Ato contínuo, determinou a distribuição do feito após o término das férias coletivas dos Ministros, na forma do parágrafo único do artigo 22 do RICSJT.



Os autos foram-me distribuídos, em 2/8/2023, por prevenção, consoante termo acostado à fl. 153.

A parte interessada, por meio da petição nº 395090/2023-7 (fl. 154), postula a juntada de instrumento de mandato e a habilitação dos seus patronos.

É o breve relatório.

De plano, defiro a juntada do instrumento de mandato e a habilitação dos patronos da parte interessada, conforme requerido.

Como relatado, o pedido liminar já foi regularmente apreciado e indeferido pela Presidência deste Conselho Superior, na forma dos arts. 9º, XX, e 22, parágrafo único, do RICSJT, com a devida notificação das partes, estando pendente apenas de referendo do Plenário.

Por sua vez, a fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, determino a notificação do Requerido e da Interessada para que prestem as informações que entenderem pertinentes, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 70 do RICSJT, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, nos termos do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

**Processo Nº CSJT-PCA-0002702-83.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	LUDIMYLLA DUARTE MACHADO
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUDIMYLLA DUARTE MACHADO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela Exma. Desembargadora DÉBORA MARIA LIMA MACHADO, Presidente do TRT da 5ª Região, às fls. 7/18, em face de decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO nos autos do Recurso Administrativo nº 0000390-04.2023.5.05.0000, visando a suspensão dos efeitos da referida decisão, no tocante à concessão de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora Ludimylla Duarte Machado, ora Interessada, até o julgamento do presente procedimento, e, ao final, a desconstituição do aludido ato.

Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada viola a Resolução CNJ nº 343/2020, que versa sobre as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, a qual foi regulamentada no âmbito local pelo Ato TRT5 nº 26, de 22 de fevereiro de 2021, na medida em que a norma regulamentar em referência não estabelece o regime de teletrabalho integral como única condição especial de trabalho, mas apenas uma das possibilidades. Assinala que a Junta Médica do Tribunal, ao analisar o enquadramento da servidora no aludido normativo, concluiu que a redução da jornada aliada ao trabalho remoto 3 (três) vezes por semana são suficientes à continuidade da reabilitação do dependente portador de deficiência, o que balizou a decisão proferida pela Presidência da Corte quanto ao deferimento do regime de teletrabalho parcial. Acentua que o teletrabalho integral não constitui um direito absoluto e incondicional do destinatário da aludida norma regulamentar, consoante entendimento sufragado pelo CNJ nos autos do PCA-0000299-98.2023.2.00.0000. Por fim, destaca a necessidade de observância do quanto decidido pelo CNJ no bojo do PCA-0002260-11.2022.2.00.0000, no que concerne ao retorno ao trabalho presencial.

Mediante a decisão de fls. 137/138, proferida em 24/7/2023, o Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, com fundamento nos artigos 9º, XX, e 22, parágrafo único, do RICSJT, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por não vislumbrar os elementos necessários à concessão da medida liminar pretendida, pois ausentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo na presente hipótese, bem como a probabilidade do direito, já que não constatada afronta às decisões vinculantes do CNJ e ao teor da Resolução CNJ nº 343/2020 em sede de juízo perfunctório. Ressaltou, em sentido diverso, que eventual deferimento da liminar acarretaria imediato impacto na rotina do filho com deficiência da servidora beneficiada pela decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a concessão da medida antes do exame do mérito do presente procedimento. Ato contínuo, determinou a distribuição do feito após o término das férias coletivas dos Ministros, na forma do parágrafo único do artigo 22 do RICSJT.

Os autos foram-me distribuídos, em 2/8/2023, por sorteio, consoante termo acostado à fl. 155.

É o breve relatório.

Conforme relatado, o pedido liminar já foi regularmente apreciado e indeferido pela Presidência deste Conselho Superior, na forma dos artigos 9º, XX, e 22, parágrafo único, do RICSJT, com a devida notificação das partes, estando pendente apenas de referendo do Plenário.

Por sua vez, a fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, determino a notificação do Requerido e da Interessada para que prestem as informações que entenderem pertinentes, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 70 do RICSJT, encaminhando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, nos termos do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DORA MARIA DA COSTA

Conselheira Relatora

**Pauta**

**Pauta**

### **Pauta de Julgamento**

Pauta de Julgamento da 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a realizar-se nas modalidades virtual e presencial.

O julgamento virtual terá início à zero hora do dia 17/08/2023 e encerramento à zero hora do dia 24/08/2023.

O julgamento presencial terá início às 9 horas do dia 25/08/23.

O pedido de preferência: I - relativamente aos processos incluídos na pauta da sessão virtual deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, contadas em dias úteis, caso em que o processo será automaticamente remetido à sessão presencial, a realizar-se em 25/08/2023; II - relativamente aos processos incluídos na pauta da sessão presencial deverá ser realizado até a hora prevista para o início da sessão (art. 157, caput, do RITST).

Nos termos do art. 134, § 2º-A, do RITST, o advogado com poderes de representação poderá optar pelo registro da sua participação na sessão virtual, que constará de certidão de julgamento, sem a necessidade da remessa do processo para julgamento presencial. O pedido de registro da participação deverá ser formulado até o encerramento do período de votação eletrônica. É permitida a participação na sessão presencial, por meio de videoconferência, de advogado com domicílio profissional fora do Distrito Federal, desde que a requeira até o dia útil anterior ao da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, c/c art. 219, ambos do CPC. O pedido de preferência, o pedido de participação por videoconferência e o pedido de registro de participação na sessão virtual sem remessa para presencial, observados os prazos específicos de cada modalidade, deverão ser realizados por meio do link <https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia>. Para participar por videoconferência, o advogado devidamente inscrito deverá acessar o sistema Zoom, por meio do link <https://csjt-jus-br.zoom.us/my/sessaocsjt>. Somente será admitido ingresso de advogados previamente inscritos.

#### **PROCESSOS INCLUÍDOS NO PLENÁRIO VIRTUAL**

##### **[Processo Nº CSJT-MON-0003401-45.2021.5.90.0000](#)**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

##### **[Processo Nº CSJT-MON-0006101-57.2022.5.90.0000](#)**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

#### **PROCESSOS INCLUÍDOS NA SESSÃO PRESENCIAL**

##### **[Processo Nº CSJT-PCA-0005051-93.2022.5.90.0000](#)**

Relator DESEMBARGADORA CONSELHEIRA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA  
REQUERENTE PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO  
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO  
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

##### **[Processo Nº CSJT-AN-0002602-31.2023.5.90.0000](#)**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA  
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO



**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Processo Nº CSJT-AN-0002652-57.2023.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA  
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Processo Nº CSJT-AN-0002902-90.2023.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA  
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Processo Nº CSJT-AN-0002903-75.2023.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA  
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Processo Nº CSJT-PCA-0001552-67.2023.5.90.0000**

Relator MINISTRA CONSELHEIRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
REQUERENTE LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR  
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR  
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIAO

**Processo Nº CSJT-Cons-0001752-74.2023.5.90.0000**

Relator MINISTRA CONSELHEIRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES  
INTERESSADO(A) FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
Advogado DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO(OAB: 32147/DF)  
CONSULENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-Cons-0000053-48.2023.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
CONSULENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-PCA-0000055-91.2021.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
REMETENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
REQUERENTE GABRIEL BORASQUE DE PAULA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO  
Advogado DR. CRISTIANO SOFIA MOLICA(OAB: 203624/SP)  
Advogado DR. FERNANDO FABIANI CAPANO(OAB: 203901/SP)  
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
- GABRIEL BORASQUE DE PAULA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-PCA-0000201-69.2020.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
REQUERENTE ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA  
Advogada DRA. ISADORA RODRIGUES DE MENEZES(OAB: 44871/DF)  
REQUERIDO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA  
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Processo Nº CSJT-PCA-0000552-37.2023.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
REQUERENTE PRISCILLA AZEVEDO HEINE DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA  
REQUERIDO(A) DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
- PRISCILLA AZEVEDO HEINE DE MELO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

**Processo Nº CSJT-Cons-0001051-26.2020.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
CONSULENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-PCA-0001501-66.2020.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
REQUERENTE ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV  
Advogado DR. CRISTIANO SOFIA MOLICA(OAB: 203624/SP)  
Advogado DR. FERNANDO FABIANI CAPANO(OAB: 203901/SP)  
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV  
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-PCA-0002801-29.2021.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
INTERESSADO(A) HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR  
INTERESSADO(A) LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO INATIVO  
INTERESSADO(A) MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR  
INTERESSADO(A) RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO  
INTERESSADO(A) SAMIR SOUBHIA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR  
REQUERENTE PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
REQUERIDO(A) ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR  
- LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO INATIVO  
- MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR  
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
- RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO  
- SAMIR SOUBHIA - JUIZ DO TRABALHO TITULAR  
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-PCA-0102340-38.2021.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
REQUERENTE KAREN PINZON BLASKOSKI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Advogado DR. RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA(OAB: 107152/RJ)  
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- KAREN PINZON BLASKOSKI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-PCA-0103326-89.2021.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
REQUERENTE ANDRÉA GALVÃO ROCHA DETONI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA  
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ANDRÉA GALVÃO ROCHA DETONI - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-PCA-0103430-06.2021.5.90.0000**

Relator MINISTRO CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
REQUERENTE LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA  
REQUERIDO(A) DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA

**Processo Nº CSJT-PE-PCA-0003202-86.2022.5.90.0000**

Relator DESEMBARGADORA CONSELHEIRA DÉBORA MARIA LIMA MACHADO  
INTERESSADO(A) LIANA MARIA VALLE VIANA CARVALHO  
RECORRENTE(S) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- LIANA MARIA VALLE VIANA CARVALHO
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-A-0000353-10.2023.5.90.0000**

Relator DESEMBARGADOR CONSELHEIRO JOSÉ ERNESTO MANZI  
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Processo Nº CSJT-PCA-0003101-49.2022.5.90.0000**

Relator DESEMBARGADOR CONSELHEIRO JOSÉ ERNESTO MANZI  
REQUERENTE CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
INTERESSADO(A) JOÃO PAULO LUCENA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO  
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- JOÃO PAULO LUCENA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO  
Secretário-Geral do CSJT

**ÍNDICE**

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Despacho	1	
Pauta	8	
Pauta	8	